

PARECER/PGM/RDC-PA N° 124/2025

Redenção-PA, data da assinatura digital.

Expediente : Memorando nº 068/2025 – Departamento de Licitação
Requisitante : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
Processo : Licitação – Pregão Eletrônico (SRP)
Assunto : *Parecer Jurídico referente à análise de Edital e Anexos*
Normas : Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 018/24
Valor : R\$ 23.347.828,10 (Vinte e três milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oito reais e dez centavos).
Objeto : *Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis no âmbito do PNAE, destinados a produção da merenda escolar no exercício do ano letivo, em atendimento aos alunos da rede municipal de ensino de Redenção – Pará, junto ao Fundo Municipal de Educação – FME.*

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 004/2025. POSSIBILIDADE JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL. AUTOS FÁTICO-DOCUMENTAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APROVAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Redenção/PA, com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Formalizou-se os autos instrutórios apresentando a seguinte documentação em ordem crescente:

1. Memorando nº 156/2025, solicitando a abertura de processo administrativo de licitação na modalidade pregão eletrônico, pelo menor preço unitário.
2. Instituição da Equipe de Planejamento.
3. Designação de fiscal de contrato.
4. Ato de designação do Gestor de contrato.
5. Ciência do servidor designado.
6. Documento de formalização da demanda.
7. Cardápio escolar 2025 elaborado pela técnica de suporte alimentar I, a Sra. Pâmella S.O.C. Brito, de matrícula nº 111517 CRN7-18208.
8. Certidão das contratações correlatas e interdependentes.
9. Solicitação de compra de material.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

10. Pesquisa de preço:
 - 10.1. Ofício nº 022/2025 solicitando proposta comercial da empresa Tropical Empreendimentos Ltda, CNPJ 48.951.033/0001-43.
 - 10.2. Proposta da empresa Tropical Empreendimentos Ltda, CNPJ 48.951.033/0001-43.
 - 10.3. Ofício nº 022/2025 solicitando proposta comercial da empresa Panificadora 2 Irmãos Ltda, CNPJ 45.883.594/0001-64.
 - 10.4. Proposta comercial da empresa Panificadora 2 Irmãos Ltda, CNPJ 45.883.594/0001-64.
 - 10.5. Ofício nº 024/2025 solicitando proposta comercial da empresa Supermercado Araguaia, CNPJ 12.072.309/0001-76.
 - 10.6. Proposta comercial da empresa Supermercado Araguaia, CNPJ 12.072.309/0001-76.
- 10.7. Relatório de cotação.
11. Estimativa de despesa por pesquisa de preço.
12. Relatório de quadro de cotação nº 000389.
13. Memorando nº 158/2025, solicitando informação relativa à disponibilidade e reserva de dotação orçamentária.
14. Dotação orçamentária, a qual constatou a existência de recursos orçamentários para a cobertura do objeto epigrafado.
15. Autorização para instrução do processo de contratação.
16. Estudo técnico preliminar.
17. Matriz de risco.
18. Justificativa da contratação.
19. Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal de contrato.
20. Termo de compromisso e responsabilidade do gestor de contrato.
21. Certidão de atendimento ao princípio da segregação das funções.
22. Memorando nº 159/2025, solicitando parecer prévio do controle interno.
23. Parecer do controle interno.
24. Protocolo da Divisão de Planejamento de Licitação-SEMEC, ao Departamento de Licitação.
25. Termo De Referência.
26. Minuta do Edital.
27. Anexos a Minuta do Edital.

2. Do parecer jurídico

É válido destacar que, nos termos do art. 19, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 130/23, compete ao Procurador Municipal apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta. Em igual sentido, o art. 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos indica a necessidade de um controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assim, o exame jurídico das minutas de editais de licitações, bem como das minutas de contratos, acordos e convênios, é um exame prévio que se restringe à parte jurídica e

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica ou mercadológica. Este parecer se restringe, portanto, ao esclarecimento estritamente jurídico 'in abstracto', exarado a partir dos documentos encaminhados e tem por base as informações prestadas pelos órgãos competentes, abstendo-se de analisar quaisquer aspectos técnicos, quantitativos, qualitativos, econômico-financeiros, orçamentários, contábeis, operacionais ou administrativos que competem à Controladoria do Município (Memorando 321/2022/PGM), nos termos do art. 83, § 3º do Decreto Municipal nº 018/2024.

Art. 83, § 3º. A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.

Ainda preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito exclusivamente à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária da autoridade competente. Além disso, é oportuno lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza opinativa, com o objetivo de sugerir providências preventivas, fornecendo ao gestor uma opinião técnica sobre o objeto de consulta.

3. Pressupostos jurídicos

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

As contratações da Administração de todas as esferas de governo devem ser feitas por meio de licitação pública (CF, art. 37, XXI). Porque a Administração obedece ao princípio da legalidade, a Constituição atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratações (CF, art. 22, XXVII). Essa competência privativa foi exercida com a Lei nº 14.133, de 2021, que revogou a Lei nº 8.666, de 1993. Aplica-se, pois, a Lei nº 14.133, de 2021, aos autos.

DA FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória do Pregão Eletrônico, especialmente quando adotado na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP), reveste-se de especial relevância para assegurar a conformidade legal, a eficiência e o atendimento ao interesse público na contratação administrativa.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, essa etapa compreende a definição clara da necessidade da Administração, a elaboração dos estudos técnicos preliminares, o termo de referência, a estimativa de preços e a previsão orçamentária compatível, além da motivação da escolha do tipo de licitação.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A utilização do SRP encontra amparo nos arts. 82 a 86 da referida lei, sendo cabível nas hipóteses em que se vislumbre a necessidade de contratações frequentes ou futuras de bens e serviços comuns, com possibilidade de aquisição conforme a demanda. Nos termos do art. 82, § 1º, a adoção do sistema deverá ser devidamente justificada pela Administração, e deverá observar as diretrizes específicas quanto à validade da ata, à possibilidade de adesão por outros órgãos e à convocação dos fornecedores registrados.

Outrossim, cumpre observar o disposto no § 1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas licitações realizadas sob a sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP), a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por grupo de itens somente será admitida quando restar devidamente demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e for comprovada a vantajosidade técnica e econômica da medida.

Além disso, é obrigatória a previsão, no edital, do critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, como forma de garantir o controle e a transparência do certame.

Em relação ao Sistema de Registro de Preços (SRP), é imperativo que o edital de licitação observe o conteúdo obrigatório estabelecido no *caput*, do art. 82 da Lei nº 14.133/2021. Especificamente, quando o critério de julgamento for o de menor preço por grupo de itens, o edital somente poderá adotar esse critério se for demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e for evidenciada a vantagem técnica e econômica dessa abordagem. Além disso, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deve ser explicitamente indicado no edital.

Não obstante, preleciona o art. 82 da Lei 14.133/21 o conteúdo obrigatório no edital licitatório, o que desde já se requer sua plena execução, quais sejam:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado,

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Essas exigências legais encontram respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que há muito alerta para os riscos do julgamento por grupo de itens sem a devida motivação. Em especial, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário dispõe que a adoção desse critério exige justificativa técnica clara e demonstração objetiva de vantajosidade, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame e comprometer a economicidade da contratação.

A jurisprudência citada harmoniza-se com as diretrizes constantes nos Guias de Boas Práticas do próprio TCU, os quais orientam que a fase preparatória da licitação seja robusta, contendo projeção da demanda com base em dados históricos, justificativa técnica da adoção do SRP e planejamento adequado dos quantitativos, de forma a garantir segurança jurídica e eficiência à contratação.

No caso específico do Município de Redenção/PA, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 está plenamente regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 018/2024, o que permite sua aplicação integral, inclusive quanto às disposições relativas ao SRP. Este decreto permite a utilização da norma da União que regulamenta o SRP.

Assim, todos os documentos e atos integrantes da fase interna do presente procedimento licitatório devem observar rigorosamente os dispositivos legais e regulamentares pertinentes, assegurando a regularidade do certame, o respeito aos princípios da Administração Pública e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Dessa forma, a fase preparatória representa o alicerce do procedimento licitatório, sendo essencial para garantir a regularidade do certame, a economicidade nas contratações públicas e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Superadas essas considerações preliminares, passa-se à análise dos documentos que integram a fase preparatória do presente processo licitatório.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O estudo técnico preliminar é, conforme o art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Tendo como ponto de partida o Documento de Formalização da Demanda (DFD), procedeu-se à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) do processo em questão, o qual concluiu pela **viabilidade técnica, operacional e econômica da contratação pretendida**. A análise empreendida demonstrou que a contratação de empresa

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), revela-se a solução mais adequada e eficiente para atender às necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino de Redenção/PA.

A partir da identificação da oportunidade e da necessidade da contratação, o ETP abordou, de forma minuciosa, os seguintes aspectos essenciais: a demonstração da necessidade da contratação (item 02); a compatibilidade com o Plano Anual de Contratações - PAC (item 03); os requisitos necessários à contratação, com ênfase na sustentabilidade e na definição de padrões mínimos de qualidade, inclusive quanto à exigência de amostras, possibilidade de subcontratação e eventual exigência de garantias contratuais; a identificação dos locais a serem beneficiados (item 05); a estimativa das quantidades a serem adquiridas (item 06); o levantamento de mercado (item 07); e a estimativa do valor da contratação (item 08), que foi apurada mediante consultas eletrônicas ao Banco de Preços e a cotações realizadas junto a três empresas atuantes no ramo pertinente ao objeto da contratação.

Na sequência, foram analisados: a disponibilidade orçamentária (item 09); a descrição da solução como um todo (item 10); a análise do cenário e a escolha da solução adotada (item 11); a justificativa para o parcelamento ou não do objeto (também abordada no item 09); os resultados esperados com a contratação (item 12); a identificação de eventuais contratações correlatas e/ou interdependentes (item 13); as providências a serem adotadas previamente à formalização contratual (item 14); os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (item 15); e, por fim, a declaração expressa de viabilidade da contratação (item 16).

Importante destacar que o Estudo Técnico Preliminar foi devidamente instruído com os elementos técnicos e administrativos exigidos pela legislação vigente, e subscrito por servidor competente com atribuição para tanto, sendo posteriormente ratificado pela autoridade superior responsável, o Secretário Municipal de Educação (SEMEC), em conformidade com as diretrizes normativas aplicáveis à matéria.

MATRIZ DE RISCO

A análise por meio da matriz de riscos identificou de forma exata e detalhada todos os riscos inerentes ao processo de contratação. A classificação evidenciou que, na maioria dos casos, os riscos se situam em níveis baixos a médio, o que reforça a viabilidade da licitação na adjudicação/homologação do objeto. Contudo, destacou-se um risco de elevado impacto – decorrente do não cumprimento dos prazos de entrega (Risco 04) – para o qual foi elaborado um plano de contingência, com definição clara dos responsáveis, objetivando prevenir sua ocorrência ou, caso se materialize, orientar as ações corretivas necessárias.

ESTIMATIVA DE DESPESA POR PESQUISA DE PREÇO – COTAÇÕES E QUADRO DE COTAÇÃO

O valor estimado para a contratação foi apurado em conformidade com os parâmetros

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21 e pelos arts. 58 e 69 a 79 do Decreto Municipal nº 018/24, fundamentando-se nas cotações de preços apresentadas no Relatório de Cotação do Banco de Preços. Esse relatório baseou-se em dados extraídos de diversos portais e plataformas licitatórias, tais como: Banco Nacional de Compras, Banrisul, Bolsa Brasileira de Mercadorias, Bolsa de Licitações e Leilões, Compras Br, Compras.gov.br, Licitanet – Licitações Eletrônicas 4.0, Licitar Digital, Portal de Transparência Paraná – Governo do Estado do Paraná, Portal de Compras Públicas, Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como os portais das Prefeituras Municipais de Bandeirantes/MS, Itaú de Minas/MG, Missal/PR, Potirendaba/SP, São Tomé/PR, Selvíra/MS, Turvo, e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com os respectivos links de acesso integrados ao sistema.

Ressalta-se que as cotações obtidas por meio do Banco de Preços possuem a validade e a confiabilidade necessárias, uma vez que o sistema se alimenta de fontes licitatórias públicas, cujos valores foram extraídos de processos conduzidos e concluídos em portais e sites governamentais, procedimento este inclusive adotado pelo próprio TCU para fins de cotações.

Ademais, o Relatório Quadro de Cotações nº 000389 consolidou todos os valores cotados, optando pelo cálculo da média dos preços para a definição do valor de cada item da estimativa do objeto licitatório. A lista resultante, contendo a média dos valores, foi extraída dos cálculos efetuados no referido quadro de cotações, atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos para a formação da estimativa de preços.

TERMO DE REFERÊNCIA

Feita a análise do Termo de Referência apresentado com vistas à instrução de processo licitatório na modalidade ***Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP)***, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Redenção/PA, com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

À luz do disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que define o Termo de Referência como documento necessário à contratação de bens e serviços, verifica-se a obrigatoriedade de que o mesmo contenha elementos essenciais como: a definição do objeto; fundamentação da contratação; descrição da solução como um todo; requisitos da contratação; modelo de execução e de gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor; estimativas de valores e adequação orçamentária. Com base nesses requisitos legais, passa-se à análise detalhada do documento apresentado.

Em relação à ***definição do objeto***, o Termo de Referência delimita de forma adequada a natureza da contratação, especificando que se trata do fornecimento de gêneros alimentícios diversos, perecíveis e não perecíveis, com entrega parcelada conforme

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

demanda da Secretaria Municipal de Educação. Tal delimitação está conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021 e nas boas práticas estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, atendendo à necessidade de planejamento adequado para contratações públicas.

Quanto à ***fundamentação da contratação***, observou-se que o Termo de Referência está vinculado ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual, por sua vez, foi elaborado com base no Documento de Formalização da Demanda (DFD), identificando a necessidade de suprimento regular da alimentação escolar no âmbito municipal. O ETP contempla aspectos fundamentais como a viabilidade da contratação, o cenário de soluções disponíveis, os quantitativos demandados, os riscos envolvidos, e os impactos sociais e econômicos da medida. A vinculação entre DFD, ETP e Termo de Referência demonstra a observância do devido processo de planejamento da contratação, conforme exigência legal.

A ***descrição da solução como um todo***, incluindo o ciclo de vida do objeto, também se apresenta de forma compatível com os requisitos normativos. O documento explicita as condições de entrega, responsabilidades da contratada quanto ao transporte e acondicionamento dos produtos, observância às normas da vigilância sanitária e à legislação do PNAE, o que permite visualizar a operacionalização da contratação do início ao fim, demonstrando alinhamento com os princípios da eficiência e da economicidade.

No tocante aos ***requisitos da contratação***, o Termo de Referência contempla exigências sanitárias, padrões mínimos de qualidade e necessidade de apresentação de amostras. Os critérios definidos estão em consonância com os normativos do FNDE e com as orientações da Anvisa, assegurando a segurança alimentar e nutricional dos produtos fornecidos.

O ***modelo de execução do objeto*** está claro ao prever entregas parceladas mediante requisição da Secretaria Municipal de Educação, o que garante flexibilidade e evita desperdício de recursos. O documento também indica os locais de entrega e os setores responsáveis, o que contribui para a transparência e controle da execução contratual.

No que se refere ao ***modelo de gestão do contrato***, constam as obrigações da contratada, o acompanhamento pela fiscalização da administração e os mecanismos de controle e penalidade em caso de descumprimento. Ainda que seja possível enriquecer o documento com maior detalhamento das rotinas de fiscalização, o conteúdo apresentado atende ao mínimo exigido pela legislação.

Os critérios de medição e pagamento foram estabelecidos com base na entrega efetiva dos produtos, após conferência e aceite dos responsáveis pela fiscalização. Trata-se de critério objetivo e compatível com as práticas administrativas.

No que diz respeito à ***forma e critérios de seleção do fornecedor***, adota-se o critério de ***menor preço unitário***, o que é plenamente adequado para aquisições dessa natureza,

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

promovendo maior competitividade e vantajosidade para a Administração Pública. Ressalta-se que, por se tratar de Pregão Eletrônico SRP, as condições previstas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 foram observadas, inclusive no que tange à indicação do critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

A estimativa do valor da contratação foi instruída com base em levantamento de mercado realizado por meio do Banco de Preços, utilizando-se de plataformas reconhecidas nacionalmente, como o Portal de Compras Públicas, Compras.gov.br, Bolsa Brasileira de Mercadorias, entre outras. A metodologia adotada para o cálculo do valor médio de referência consta no Relatório Quadro de Cotações nº 000389, demonstrando transparência e alinhamento com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 58 e 69 a 79 do Decreto Municipal nº 018/2024.

Por fim, a adequação orçamentária encontra-se assegurada, conforme a previsão de dotação orçamentária indicada no documento, vinculada à ação da Secretaria Municipal de Educação e aos recursos do PNAE.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Termo de Referência em análise está em conformidade com os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como com os normativos municipais aplicáveis, apresentando consistência técnica, segurança jurídica e viabilidade operacional.

DA MINUTA DO EDITAL

O edital deve ser elaborado com a máxima precisão técnica e jurídica, contemplando todos os elementos indispensáveis à condução do pregão eletrônico, especialmente quando adotado o Sistema de Registro de Preços (SRP).

Assim, é imprescindível que o edital contenha a definição clara e objetiva do objeto da licitação, descrevendo a natureza dos produtos a serem adquiridos — no caso, gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar —, com a indicação dos quantitativos máximos estimados, locais de entrega, periodicidade do fornecimento e demais especificações técnicas relevantes. O critério de julgamento utilizado — menor preço por item — deve estar justificado de forma expressa, considerando sua adequação à natureza do objeto e a compatibilidade com o modelo de registro de preços, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se observar, ainda, a inclusão das regras de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, bem como a apresentação das declarações exigidas legalmente. O edital precisa dispor sobre a vigência da ata de registro de preços, forma de convocação dos fornecedores registrados, limites quantitativos para contratações, hipóteses de cancelamento da ata e possibilidade de adesão por órgãos não participantes.

Os critérios de aceitabilidade dos preços, com a fixação de preços máximos unitários

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

aceitáveis, são de observância obrigatória, conforme § 1º do art. 82 da nova Lei de Licitações. Além disso, devem constar no edital as condições de execução e fiscalização do contrato, critérios de medição e pagamento, penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento e formas de resolução de conflitos.

Também é necessário apresentar a previsão de dotação orçamentária suficiente para a cobertura das despesas decorrentes da contratação, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o documento deve garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, estabelecendo prazos recursais conforme o rito procedimental adotado, além de definir claramente as responsabilidades da Administração e dos licitantes.

4. Análise da legalidade e recomendações

Em síntese, este parecer refere-se à análise jurídica da adequação dos trâmites administrativos do Processo Licitatório nº 025/2025 (Pregão Eletrônico - SRP nº 004/2025) e da regularidade da minuta do edital e do contrato, em relação à possibilidade de Registro de Preços para Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e não Perecíveis no âmbito da PNAE, destinados a Produção da Merenda Escolar no Exercício do Ano Letivo, pelo critério de julgamento de menor preço, conforme os parâmetros estabelecidos na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e na legislação estadual e municipal pertinente ao assunto.

Isto posto, considerando apenas os documentos que constam nos autos e excluindo da apreciação os aspectos técnico-administrativos, bem como os relativos à oportunidade e conveniência, verifica-se que:

No que tange à minuta do edital, observa as exigências da fase interna do certame presentes no artigo 25 da Lei nº 14.133/2023 e está em conformidade com a legislação indicada, tão logo preenche as condições de sua publicação.

No que tange à minuta do contrato, observa as exigências da fase interna do certame presentes no artigo 92 da Lei nº 14.133/2023 e está em conformidade com a legislação indicada, tão logo preenche as condições de sua publicação, nos termos da Lei n. 14.133/2021, a qual é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelece o artigo 54.

Além disso, o § 1º do mesmo artigo prevê a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou em jornal diário de grande circulação. Já o artigo 94, inciso I, estabelece que a divulgação no PNCP, a respectiva publicação deve ser realizada no prazo máximo de 20 dias úteis após sua assinatura, e é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, recorda-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais, contratos e acordos pelos órgãos jurídicos é prévia, opinativa e propositiva ao gestor. Em continuidade, cabe alertar que não se deve publicar editais de licitação ou minutas de contratos cujo conteúdo não tenha sido aprovado ou cujo conteúdo difira do aprovado pela assessoria jurídica. Havendo discordância do gestor público quanto à opinião exarada pela área jurídica, o processo licitatório deverá ser devidamente instruído com a motivação desta discordância ou com a impossibilidade de atendimento (Acórdão 4984/2011. Segunda Câmara. TCU).

Neste rumo, também é importante mencionar que não incumbe aos órgãos consultivos a verificação do cumprimento das recomendações consignadas, sendo ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas (Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, 2016, p. 29).

5. Conclusão

Diante da análise realizada, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, destinados à merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

Conclui-se, ainda, que não há impedimento legal à assinatura do respectivo expediente, pois observada a sua regularidade formal de forma geral, desde que mantido o caráter competitivo e econômico do certame; vedado o direcionamento das contratações; mantidas as equivalências de dotação orçamentária; mantidas as equivalências do objeto quantificado e detalhado, da forma de fornecimento, do prazo e das condições de cumprimento, e das condições de pagamento constante no edital, no contrato e nos demais anexos, assim como se atendidas as demais formalidades do procedimento previstas na Lei de Licitações e na regulamentação municipal do assunto, em especial quanto à apresentação de propostas e lances, julgamento e habilitação do licitante vencedor.

Por fim, ressalta-se, também, que eventuais contradições, omissões ou insuficiências documentais nos autos do processo deverão ser sanadas com base nas orientações preliminares aqui delineadas, assegurando a estrita observância aos princípios da legalidade, transparência, isonomia e eficiência, a fim de garantir a regularidade do certame e mitigar riscos de nulidade ou impugnação da licitação.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador-Geral do Município
Decreto Municipal nº 010/2025